

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
6ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
Rua Santa Efigênia esq. Com Rua Guarujá – Messejana. CEP: 60871-020. Telefone/Fax: 3488-6107

PROCESSO N.º 3001014-31.2021.8.06.0020.

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: -----

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, em conformidade com o disposto no artigo 38, da Lei n.º 9.099/1995, passo, então, a decidir.

1. FUNDAMENTAÇÃO:

Ingressa a Autora com "Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais", alegando, em síntese, que não realizou compras, não adquiriu produtos pela internet, não contratou os serviços da empresa Reclamada e não possui qualquer relação jurídica, mas vem recebendo cobranças referente a um débito de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais, relativo ao contrato n.º -----).

Por sua vez, alega, o Promovido, em contestação, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual. No mérito, sustenta que, em 10/08/2018, ocorreu a contratação do cartão de crédito via internet gerando o contrato n.º -----, além de que, 28/08/2018, houve a liberação e foram emitidas 07 (sete) faturas, tendo ocorrido 03 (três) pagamentos, sendo o último em 27/11/2018. Assim, ao contrário do que alega a parte Autora, houve contratação regular e efetiva do produto empréstimo e cartão de crédito. No mais, aponta a existência de cessão de crédito, do exercício regular de um direito e a inexistência de dano moral. Por fim, pugna pela condenação da Autora em litigância de má-fé.

1.1 – PRELIMINARMENTE:

1.1.1 – Da ilegitimidade passiva do Promovido:

Sustenta o Promovido ser parte ilegítima, pois a dívida foi cedida.

A legitimidade "*ad causam*" se trata da pertinência subjetiva para figurar em algum dos polos do processo, ou seja, a aptidão, de acordo com a lei, decorrente da relação jurídica, de ocupar o polo ativo ou passivo da demanda.

Nesse sentido, bem ensina o Professor **CHIOVENDA** (2009):

"Prefiramos, por conseguinte, a nossa velha denominação de legitimatio ad causam (legitimação de agir). Com essa quer significar-se que, para receber o juiz a demanda, não basta que repute existente o direito, mas faz-se mister que o repute pertencente àquele que o faz valer e contrário àquele contra quem se faz valer."

Desse modo, no caso em estudo, narra a Autora que está sendo vítima de cobrança indevida decorrente de contrato de cartão de crédito que não contratou. Logo, sendo a instituição financeira responsável pela origem da dívida, à luz dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, parágrafo primeiro, do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o Demandado a integrar a cadeia de fornecedores e, por tal razão, responde de modo objetivo e solidariamente pelos vícios dos serviços e os eventuais danos ocasionados a Autora na qualidade de consumidores.

Assim, **AFASTO** a preliminar ora arguida.

1.1.2 – Da inépcia da petição inicial:

Aponta, o Promovido, a inépcia da petição inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis.

Diversamente do alegado pelo Promovido, ao ler a petição inicial, é possível compreender com clareza a questão fática, além de que a fundamentação jurídica foi bem apresentada e, por fim, os pedidos formulados guardam correspondência lógica com a causa de pedir, estando, assim, a petição inicial, em consonância com os artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil.

No mais, junto a peça inaugural, a Autora, apresentou acervo probatório demonstrando a existência de negativação realizada pelo Promovido (**ID N.º 24418549 - Vide consulta**), de modo que não identifique qualquer impossibilidade ou dificuldade ao exercício do direito de defesa pelo Requerido, muito menos ausência de documentos imprescindíveis.

Logo, **REJEITO** a presente preliminar.

1.1.3 – Da ausência de interesse de agir:

Sustenta o Promovido a ausência de interesse de agir pela falta de pretensão resistida, pois a Autora jamais procurou o banco para solucionar seu problema.

Em que pese os argumentos do Promovido é preciso ter em mente que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para se buscar a tutela do Poder Judiciário, pois, caso contrário, haveria ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Assim, por expressa disposição constitucional, fica vedada a oposição de qualquer embaraço à propositura de ação judicial quando houver lesão ou ameaça a direito, salvo nas hipóteses constitucionais que excepcionam essa garantia, como, por exemplo, no caso da Justiça Desportiva, consoante previsão do artigo 217, parágrafo primeiro, da Carta da República, o que, por óbvio, não pode ser estendida ao caso de debate.

Desse modo, **AFASTO** a preliminar de falta de interesse de agir.

1.1.4 - Da inversão do ônus da prova:

É inafastável à relação travada entre as partes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, é preciso ter em mente que a inversão do ônus da prova, disciplinado no artigo 6º, inciso VIII, do citado diploma, se dará quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente.

In casu, diante da pouca produção probatória por parte da Autora, que não trouxe nenhum elemento que evidencie a existência de fraude em face da transação questionada, não há como revestir os fatos de verossimilhança.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de inversão do ônus da prova.

1.2 - NO MÉRITO:

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo, então, a análise do mérito.

1.2.1 - Da ausência de falha na prestação dos serviços e da regular contratação do serviço:

Queixa-se a Autora da existência de cobrança indevida em razão da ausência de relação jurídica com o Promovido.

Desde já adianto que não assiste razão a Promovente. Explico!

Diante da alegação da Autora que desconhece a dívida, pois não firmou qualquer relação negocial com o Requerido, caberia a empresa de telefonia, diante das regras do ônus da prova, disciplinado no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrar a regularidade da contratação e a licitude da cobrança.

Compulsando o que há nos autos, o Promovido, desincumbindo-se do dever probatório que lhe cabia, conseguiu demonstrar e convencer este julgador de que a relação contratual ocorreu de modo regular.

Assim entendo, pois, consta no caderno processual, as faturas que demonstram a utilização do crédito mês a mês (**ID N.º ----- a ----- Vide faturas**).

Ademais, o endereço informado pela Autora junto ao Promovido quando da solicitação do cartão de crédito é o mesmo declinado na petição inicial, bem como arquivado no banco de dados da SERASA (**ID N.º ----- - Vide faturas; ID N.º ----- - Vide petição inicial; ID N.º ----- - Vide cadastro SERASA**)

Não sendo bastante, extraído das faturas de cobrança a existência de histórico de pagamento mensal, sendo que tal forma de agir destoa do padrão adotado pelos fraudadores, pois os malfeitores não costumam se preocupar com a quitação dos débitos (**ID N.º ----- - Vide faturas**).

Assim sendo, inexistem no bojo do processo elementos que evidenciam que a contratação do serviço tenha sido objeto de fraude, mas, muito pelo contrário, há provas que atestam sua regularidade. Logo, não verifico qualquer vício do serviço por parte do Requerido, razão pela qual **INDEFIRO** os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica.

1.2.2 - Dos danos morais:

Compreende-se o dano moral como a ofensa ao direito à dignidade, em sentido estrito, bem como a violação dos direitos da personalidade, incluindo-se a imagem, ao bom nome, a reputação, aos sentimentos, etc., isso, em sentido amplo.

Atente-se a lição de **SÉRGIO CAVALIERI FILHO** quanto ao tema:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

Não verifico a ocorrência de ofensa ou constrangimento a Requerente que justifique a concessão de indenização por danos morais, pois não ficou evidenciado a prática de conduta ilegal pelo Requerido e muito menos qualquer violação dos direitos da personalidade da Autora.

Destaco, ainda, que a ofensa capaz de conferir guarida a reparação de cunho moral, somente se configura com a exposição do indivíduo a situação degradante ou humilhante, que seja capaz de abalar o seu estado psicológico, bem como a conduta que possa macular sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no artigo 5º, incisos V e X, da Carta Magna, o que, nos autos, não ficou evidenciado.

Logo, diante do caso concreto, não havendo circunstância excepcional, **INDEFIRO** o pedido de indenização por danos morais.

1.2.3 – Da litigância de má-fé:

Pugna, o Requerido, pela condenação da Autora pela litigância de má-fé.

Diante do vasto acervo probatório produzido dentro do caderno processual resta demonstrado que a Autora foi quem realizou a contratação do cartão de crédito, pois em momento algum conseguiu comprovar que a transação foi realizada mediante fraude.

Desse modo, entendo que o enredo fático lançado na petição inicial se mostra totalmente dissociado da verdade construída no processo. Logo, tal comportamento consistente em alterar a verdade se mostra temerário, reprovável e desprovido de boa-fé objetiva, sendo praticado com o firme propósito de induzir este Julgador em erro, objetivando o reconhecimento de fraude que não existiu e, por consequência, benefício patrimonial, o que caracteriza litigância má-fé, na forma do artigo 80, incisos II, do Código de Processo Civil. Atente-se:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*
- II - alterar a verdade dos fatos;*

- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Inclusive, sobre o tema trago a melhor jurisprudência:

TJSP

Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários

Relator(a): Carlos Abrão

Comarca: Osasco

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/10/2020

Data de publicação: 21/10/2020

Ementa: APELAÇÃO - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA E REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATO FIRMADO E DOCUMENTOS COLACIONADOS - AUTORA QUE NÃO APRESENTA QUALQUER PROVA A INFIRMAR A OBRIGAÇÃO, ÔNUS QUE LHE COMPETIA - ART. 373, I, DO CPC - ESCORREITA SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

No entanto, embora já tivesse decidido em sentido diverso, entendo que a melhor concepção é no sentido de que não se revela adequado sancionar exclusivamente a parte e fechar os olhos para o comportamento da advogada da Autora, pois sem a atuação da mesma todo esse imbróglio envolvendo falsas verdades não teria batido as portas do Poder Judiciário.

É preciso ter em mente que, o advogado, ao patrocinar qualquer causa deve guardar os deveres de lealdade, probidade e boa-fé, inclusive, assim aponta o artigo 5º do Código de Processo Civil. Atente-se:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

No mais, sendo o causídico aquele que expõe os fatos e os fundamentos jurídicos em juízo, deveria tecer o enredo fático de acordo com a verdade e não deturpando o que ocorreu no mundo fenomênico. No presente caso, percebe-se que, a advogada, se quer ponderou a regularidade da contratação, mesmo sendo flagrante a ausência de irregularidade. Portanto, entendo cabível sua condenação solidária pela litigância de má-fé.

Aqui, mostra-se oportuno colacionar o que ensina **CARREIRA ALVIM**, fazendo referência ao revogado Código de Processo Civil de 1973, mas cujos ensinamos se perpetuam:

"Na verdade, tanto as partes quanto seus procuradores são titulares de deveres no processo, como se infere dos arts. 14 e 15, pelo que a condenação por má-fé, apenas daquelas, deixando ao largo a apenação destes quase sempre os únicos responsáveis por condutas antiprocessuais, conduz à iniquidade da condenação do pobre no sentido legal, como apontado pelo ilustre jurista mineiro. O mais justo seria, já que se trata de uma penalidade processual, à semelhança do disposto no § 1º do art. 18, que a demanda, sob o pálio da gratuidade, não tornaria, na prática, letra morta o preceito."

Sobre tal sanção, o próprio estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/1994), em seu artigo 32, parágrafo único, agasalha a ideia de condenação daqueles que não se comportam de acordo com a missão que lhe é atribuída e teimam em ferir a ética. Vejamos:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Arremato, consignado que os Tribunais Pátrios se encontram com seus olhos abertos para as lides temerárias e a advocacia predatória. In verbis:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. QUESTIONAMENTO DE DÉBITOS EM ABERTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA QUE CONDENA SOLIDARIAMENTE O ADVOGADO AO PAGAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. RECURSO INTERPOSTO APENAS PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM AFASTAR A SOLIDARIEDADE. CONDENÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONSEQUÊNCIA DA MÁ-FÉ PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. Ação de indenização por danos morais na qual foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na petição inicial e condenou o requerente e seu advogado, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), bem como ao pagamento, também de forma solidária, de honorários advocatícios a patrona do requerido. 2. O recorrente alega, em síntese, que não litigou de má-fé, pois, segundo ele, apenas buscou a tutela jurisdicional dos seus direitos; impugna o valor da condenação aplicada; e, defende a ilegalidade da condenação solidária do advogado com a parte. 3. A parte ré trouxe aos autos documentos que demonstram a abertura de conta com pedido de cartão de crédito por parte do recorrente (id 9269968, página 4 e seguintes). O requerido juntou aos autos, ainda, as faturas do cartão com os gastos do recorrente (id 9269969, página 1 e seguintes), demonstrando, assim, a origem e a legalidade do débito, bem como da devida inclusão deste nos cadastros de inadimplentes. 4. Diante da carência de provas por parte do autor, da ausência de impugnação dos documentos apresentados pelo réu e, sobretudo, em razão da evidente tentativa de usar o Poder Judiciário para buscar a tutela de direito sabidamente inexistente, a condenação por litigância de má-fé deve ser mantida. No presente caso, o consumidor deliberadamente optou por não pagar as respectivas faturas, o que torna legítima a cobrança pela recorrida, inclusive através da negativação em cadastro de proteção ao crédito. 5. Cabe frisar, o caso demonstra que o autor tentou se esquivar, por meio de mecanismo judicial, do pagamento de débito que sabe ser devido e por ele contratado. Tal atitude afronta a boa-fé processual e ofende o art. 80, III, do Código de Processo Civil - CPC, revelando-se adequada a condenação do autor ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. 6. Inexiste interesse recursal quanto ao pedido referente à exclusão da solidariedade entre a parte

recorrente e seu advogado no que toca ao pagamento da multa por litigância de má-fé. Isso porque o provimento do recurso nos moldes pleiteados afetaria negativamente a situação jurídica da parte recorrente, em violação ao princípio 'non reformatio in pejus'. Assim, não conheço do recurso no que toca ao pedido de afastamento da solidariedade pelos atos de litigância de má-fé, até porque eventual recurso contra a condenação do advogado deveria ser apresentado em seu nome. 7. Recurso conhecido em parte e não provido. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor corrigido da causa (Lei 9.099/95, art. 55). Contudo suspendo a exigibilidade das custas e da verba honorária PARA A PARTE RECORRENTE, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, sem prejuízo da responsabilidade estabelecida na sentença. Fica mantida a exigibilidade da multa por litigância de má-fé, a qual não é alcançada pela gratuidade de justiça. 8. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995.

(Acórdão 1185094, 07026704120188070010, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no DJE: 16/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Embargos de declaração – Acórdão que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a improcedência da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, inclusive com multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, extensível à advogada - manipulação de documentos e abuso de direito, com evidente intuito de enriquecimento sem causa – decisão que está em consonância com posição mais atual do C. STJ no sentido de ser "preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas" – REsp. 1817845/MS - embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1009835-25.2019.8.26.0003; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2021; Data de Registro: 29/01/2021)

Desse modo, com a autorização da primeira parte da norma do artigo 81 do Código de Processo Civil, **CONDENO A AUTORA E SUA ADVOGADA (DRA. STHEFANIE LOUISE PEREIRA DA SILVA, OAB/CE N.º 44.737) SOLIDARIAMENTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**, o que faço com base no artigo 80, incisos II, do Código de Ritos Civil.

Quanto ao montante da multa, tendo em conta a disciplina do artigo 81, do Código de Processo Civil, fixo em 9% (nove por cento) do valor atualizado da causa, ou seja, R\$ 963,90 (novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos).

No mais, quanto a conduta da advogada – DRA. **STHEFANIE LOUISE PEREIRA DA SILVA, OAB/CE N.º -----, entendo pela necessidade do órgão de classe apurar eventual responsabilidade disciplinar**, por força do artigo 77, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil.

2. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados pela Autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

No mais, **CONDENO a Autora e sua advogada (DRA. -----, OAB/CE N.º -----) solidariamente nas penas por litigância de má-fé em multa no patamar de 9% (nove por cento) do valor atualizado da causa, ou seja, R\$ 963,90 (novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos)**, o que faço com base no artigo 80, inciso II combinado com o artigo 81 do Código de Processo Civil.

Ainda, **REMETA-SE CÓPIA DOS AUTOS DO PRESENTE PROCESSO**, nos termos do artigo 77, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil, a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Ceará, a fim de que se apure eventual responsabilidade profissional dos advogados – DRA. -----, OAB/CE N.º -----.

Condeno a Requerente em custas e honorários advocatícios com base no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa da causa, o que faço observando o artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fortaleza – CE., data de assinatura no sistema.

PAULO SÉRGIO DOS REIS
Juiz de Direito

(Assinado por certificado digital)

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO DOS REIS

13/04/2022 11:40:38

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 32477442



22041311403859200000031793899

IMPRIMIR

GERAR PDF